



ILUSTRÍSSIMO SR. FERNANDO SENS – PREGOEIRO DE NOVA TRENTO/SC.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024

"REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E COORDENAÇÃO TÉCNICA, PARA AS COMPETIÇÕES REALIZADAS POR ESTA SECRETARIA DENTRO DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA- ANEXO I".

SUL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E TURÍSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.789.270/0001-87, com sede a Rua Tereza Krause, 145, sl. 01, Centro, CEP 88385-000, no município de Penha/SC, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Item 23.1 do instrumento convocatório c/c art. 164, da Lei nº 14.133/21, sem prejuízo da faculdade prevista no §4º do artigo 170 do mesmo ordenamento jurídico, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital do processo licitatório supramencionado por irregularidade na aplicação da legislação que trata sobre as contratações públicas, a seguir expostas:



1. DOS FATOS

A ora Impugnada fez veicular aviso de licitação na modalidade de Pregão, em sua forma eletrônica, sob o número 08/2024, visando o “registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem e coordenação técnica, para as competições realizadas por esta secretaria dentro do município de Nova Trento”.

Ocorre que em análise ao referido Edital, verificamos algumas irregularidades relativas às exigências em descompasso como que dispõe as normas relacionadas na mais nova lei de licitações, que limitam a participação de empresas prestadoras dos serviços objeto da referida contratação.

A exigência de árbitros filiados à federações ou confederações é irregular, pois ao pedir tal documento supracitado, a Administração fere o Princípio da Legalidade dos certames licitatórios, tendo em vista que exigir o documento apenas restringe a concorrência e limita o número possível de concorrentes, o que só acarreta prejuízos para o órgão municipal, sendo totalmente satisfatória a exigência de um Atestado de Capacidade Técnica, como as outras municipalidades costumam proceder.

Além da errônea exigência, a legislação ainda traz um rol de habilitação que é taxativo, ou seja, não permite que se extrapole as disposições ali contidas em seus incisos.

Não foi o que fez a Administração do Município, que colocou exigência que **não encontra previsão legal**, e, não bastasse isso, ainda fere a ampla concorrência.

Desta forma, a medida que se impõe é a retificação do Edital, para que se retire o item em comento.



2. DO MÉRITO

2.1 DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO DE ÁRBITROS FILIADOS À FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES

É importante começar destacando que, o que realmente vale para a Administração, ao exigir os documentos de qualificação técnica, é aferir se o licitante tem condições de cumprir as obrigações do objeto principal do contrato licitado.

Assim, qualquer documento que não se preste especificamente a tal fim, ou que seja dispensável, deve ser tido por **impertinente** e, por isso, não pode ser exigido, tal qual como se apresenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”¹.*

É o caso do presente Edital, que solicita documento completamente **impertinente**, senão vejamos:

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm, acesso em 30/05/2017.



c) Apresentar:

- Relação de 10 Árbitros que prestarão os serviços sendo os mesmos filiados à Federação Catarinense de Futsal e/ou Confederação Brasileira de Futsal;
- Relação de, ao menos 05 profissionais de segurança; e
- Relação de, ao menos 05 profissionais de auditoria;
- **Declaração, individual, de todos os profissionais relacionados acima, com a qualificação básica do profissional e firma reconhecida, declarando da cessão voluntária de seus dados em prol da parceria para a eventual prestação de serviços de sua especialidade, através da empresa, também qualificada ao documento, para os eventos desportivos municipais.**

Esta relação de árbitros filiados à entidades citadas no texto, solicitado como documento de habilitação, objetiva que as empresas demonstrem que irão dispor de árbitros filiados às confederações e federações de Santa Catarina ou Brasil.

Em verdade, julgadores, esta exigência foi colocada para **dificultar a concorrência**, direcionando a licitação para determinadas empresas que possuem esta documentação!

A legislação brasileira veementemente proíbe o direcionamento de licitações.

A fundamentação está na mais nova Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 5º, que estabelece princípios como isonomia, competitividade e impessoalidade.

Esses princípios visam garantir a igualdade entre os concorrentes e impedir favorecimentos, assegurando transparência e eficiência nos processos licitatórios.

É importante destacar que, recentemente, a Prefeitura de Itajaí/SC fez exigência parecida, solicitando às licitantes que apresentassem "relação de árbitros filiados à federação".

Ao saber disso, o SINAFESC – Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de Santa Catarina -, imediatamente interpôs Mandado de Segurança junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

A peça, dentre outras argumentações, solicitou a imediata exclusão desta lista de árbitros, por conta do seguinte argumento:



“Se faz necessário esclarecer, visto que o Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de Santa Catarina – SINAFESC é a única entidade Formadora e Capacitadora da arbitragem de futebol em Santa Catarina, cujos árbitros do Estado de Santa Catarina que atuam na Federação Catarinense de Futebol, na Confederação de Futebol e na Federation International Football Association são associados a esta entidade, **única representante apta a prestar esse serviço**²”.

Ou seja, o SINAFESC deixa claro que árbitros filiados a confederações e federações catarinenses devem ser representados pelo Sindicato, único representante legítimo.

Não há espaço, então, para que esta absurda solicitação seja mantida no Edital, sob pena de privilegiar determinadas empresas e frustrar o caráter competitivo da licitação.

Quanto ao resultado do Mandado, este foi **deferido** por Sonia Moroso, Juíza de Direito, que a época reconheceu a ilegalidade no Edital e, imperiosamente, solicitou a anulação deste:

"Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 19-4-2005). (negritei).

Ante o exposto, **RESOLVO** o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil³, para **CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada no presente **Mandado de Segurança** impetrado pelo **SINDICATO DOS ARBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SC** em desfavor do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC**, confirmar a medida liminar inicialmente concedida e declarar a nulidade do Processo de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 290/2023, para contratação de arbitragem para as diversas modalidades

² M.S n° 502689-20.2023.8.24.0033/SC



Assim, é cristalino que a solicitação de “relação de árbitros filiados” bate de frente com o que rege a nossa Carta Magna, pois é de cunho totalmente dispensável, em virtude de que a aptidão técnica para a realização deste serviço é perfeitamente comprovada através dos documentos contidos no Rol da habilitação-técnica, previstos no art. 67 da mais nova lei de licitações.

Além disso, exigir uma relação de árbitros filiados não traz a menor segurança para a contratação, visto que se tratam de profissionais que possuem curso de arbitragem, capacitação e formação em educação física da mesma forma dos que não são filiados, visto que a filiação às confederações **NÃO** é uma exigência para o exercício dessa atividade, que nem sequer constitui-se como uma profissão.

É uma exigência totalmente descabida, visto que há outras formas de auferir a capacidade do profissional, sem interferir na competitividade do certame.

Da mesma forma, prescreve o art. 9º, inciso I, “a”, da Lei nº 14.133/21, conforme segue transcrição:

*“Art. 9º É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou **frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas”.*

O Tribunal de Contas da União entende que as exigências relativas à qualificação técnica têm objetivo preciso, qual seja: “assegurar que o licitante estará **apto a dar cumprimento às obrigações assumidas** com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia” (Decisão 503/2000, Plenário, Rel. Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, DOU 05.07.2000)



Portanto, por se tratar de competição a nível municipal, é desarrazoado exigir árbitro federado ou confederado para uma competição que circunscreve apenas a cidade de Nova Trento, não se tratando de uma competição a nível federal, nem sequer estadual.

O que se deve fazer é ter a certeza que a empresa tem a capacidade de cumprir com excelência o serviço, e isso não envolve exigir árbitros federados, e sim, por outros meios previstos em lei.

Com tal exigência, além de estar restringindo a participação de diversos licitantes, o que torna a licitação ilegal, a Administração está abdicando de **registrar um melhor preço** em virtude da menor concorrência.

Ademais, o serviço prestado por árbitros federados/confederados é destinado a competições administrados pelas federações/confederações, o que não é o caso do objeto do edital supramencionado, se tratando de um campeonato de cunho amador.

As federações já se manifestaram por conta deste tipo de exigência, garantindo que o serviço prestado por árbitros que concernem à entidade em questão deve ser atribuído a competições desta ou por esta organizada.

Da forma como se apresenta os fatos, é impossível que seja exigido tal relação de árbitros de maneira prévia, restringindo o certame de forma ilegal e confrontando os princípios que regulamentam uma licitação.

2.2 DO ROL TAXATIVO DE HABILITAÇÃO

A argumentação exposta acima, por si só, já bastaria para configurar a ilegalidade da exigência da alínea "c" do item 4.1, do Termo de Referência.

Porém, não bastasse isso, ainda é importante trazer outra consideração já consolidada na doutrina e na jurisprudência atual: **o rol de documentos de habilitação é TAXATIVO.**



Senão vejamos o entendimento do TCU³:

[...] Considerando que, no que tange à exigência de Manual de Boas Práticas sem amparo legal e potencialmente restritiva à competição: (i) o mencionado manual, decorrente da Resolução Anvisa 216/2004 ao tratar dos serviços de alimentação, à luz da jurisprudência do TCU e do que dispõe o art. 67 da Lei 14.133/2021, **não seria admissível por extrapolar o rol taxativo de documentos previstos na Lei de Licitações como requisito de habilitação**, nem mesmo diante da hipótese contida no §3º desse mesmo dispositivo legal;

Agora, analisemos a brilhante doutrina Matos, Dalenogare Alves e Amorim⁴:

Ao lado de várias discussões sobre parâmetros para exigência da qualificação técnica nas licitações, importa frisar, novamente, que a prévia delimitação legal, acerca do rol de documentação passível de ser exigida, **não implica em liberdade do gestor quando da definição desses requisitos. Há limites que devem ser respeitados**, considerando que, conforme expresso no art. 62, da Lei nº 14.133/2021, a “habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação”. Isso implica dizer que se deve exigir o **minimamente necessário**. Se a exigência for maior do que esse patamar mínimo, certamente estar-se-ia diante de um ato restritivo²¹⁷ à competitividade, violando, por isso, os objetivos da licitação.

Desta forma, o rol do art. 67 da nova lei de licitações é taxativo, conforme demonstrado acima, ou seja, **limita-se ao que a lei expõe em seus incisos**.

Assim, não se pode extrapolar os incisos do artigo 67.

³ Acórdão TCU nº 2.205/23 – Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman. Sessão em 25/10/2023. Brasília.

⁴ MATOS, Marilene Carneiro; ALVES, Felipe Delanogare; e AMORIM, Rafael. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



Vejam, então, qual o conteúdo do artigo supracitado:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita** a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

É cristalino que há documentos que estão sendo solicitados no presente pregão, que **não condizem com o rol acima.**

A alínea "c" do item 4.1, do Termo de Referência, **NÃO encontra correspondência legal no rol de habilitação da Lei nº 14.133/21.**

A única alínea que encontra correspondência legal é a exigência de "Atestado de Capacidade", que está prevista no inciso II do art. 67.



Portanto, nobre julgador é imperioso destacar que as demais exigências apenas servem pra trazer obstáculos aos possíveis licitantes, que se veem impedidos de participar da licitação, por não possuírem documentos que sequer estão legalmente previstos.

Desta forma, como não estão previstos na Lei, **não devem e nem podem ser solicitados!**

Em verdade, estas exigências apenas trarão prejuízos para o erário, visto que menos licitantes irão participar, o que acarreta na diminuição da competição.

Deste modo, sabemos que a Administração coloca tais exigências não para prejudicar, mas sim, pois esta entende que isso trará mais segurança à contratação.

Porém, infelizmente acaba acontecendo o contrário: menos licitantes participam, o que acarreta em **menos economia** ao Município, que tem outras formas de verificar a condição técnica do licitante.

O simples fato de que a Administração busca serviço com maior qualidade, não justifica a inserção de cláusula abusiva e que fere a ampla concorrência.

A qualidade do serviço será aferida de forma efetiva pelo fiscal do contrato, que tem meios eficazes de punição, caso o combinado não seja efetuado.

É evidente que a documentação atacada não condiz com os julgados trazidos acima, nem mesmo com a legislação pátria que permeia as licitações, por isso, o Edital merece reforma imediata.

2.3 DA EXIGÊNCIA DE ASSINATURA PRÉVIA

É cediço que **não se pode exigir que os licitantes, antecipadamente, comprovem propriedade de pessoal e equipamentos.**

Desta forma, a Prefeitura está fazendo com que as empresas tenham custos apenas pra participar da licitação, o que nem sequer é permitido por



lei visto que o rol taxativo pede apenas “**indicação** do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados”, no art. 67, III, da Nova Lei.

Indicar é diferente de comprovar através de documentos, que a licitante possui estes profissionais em seu rol de mão de obra, visto que o Edital pede, inclusive, assinatura com **firma reconhecida**, conforme grifo abaixo!

c) Apresentar:

- Relação de 10 Árbitros que prestarão os serviços sendo os mesmos filiados à Federação Catarinense de Futsal e/ou Confederação Brasileira de Futsal;

- Relação de, ao menos 05 profissionais de segurança; e

- Relação de, ao menos 05 profissionais de auditoria;

- **Declaração, individual, de todos os profissionais relacionados acima, com a qualificação básica do profissional e firma reconhecida, declarando da cessão voluntária de seus dados em prol da parceria para a eventual prestação de serviços de sua especialidade, através da empresa, também qualificada ao documento, para os eventos desportivos municipais.**

A Administração foi além e exigiu, já na fase de habilitação, a comprovação de propriedade de funcionários!

Ir além, neste caso, representa uma transgressão à norma.

Em arremate, denota-se que o Edital traz diversos erros que precisam de urgente correção.

Em sequência, vejamos a redação da Súmula 272 do TCU:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que **não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.**

Na sequência, colacionamos mais uma jurisprudência da corte de contas da união⁵, que demonstra a irregularidade do presente Edital:

⁵ Acórdão TCU nº 1.674/18 – Plenário. Rel. Min. Augusto Nardes. Sessão em 25/07/2018. Brasília.



REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OBRAS CUSTEADAS COM RECURSOS FEDERAIS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EDITAL CONTENDO CLÁUSULAS POTENCIALMENTE RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA NO CONSELHO PROFISSIONAL. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS AO QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE. ILEGALIDADES.** ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

Desta forma, resta claro que a Administração poderia pedir uma declaração de que, **se vencedora, irá dispor do pessoal adequado**, mas solicitar assinatura dos profissionais nesta declaração, exige que a licitante contrate previamente estes profissionais, o que transgride a norma.

3. DOS REQUERIMENTOS

Em síntese, requer seja recebida a presente Impugnação, para:

a) RETIRAR do Edital a alínea "c" do item 4.1, do Termo de Referência;

b) RETIRAR da mesma alínea, a exigência de assinatura prévia dos profissionais dispostos na relação;

c) EXIGIR, no lugar destas, uma DECLARAÇÃO de que a empresa, caso vencedora, irá dispor do pessoal adequado para a prestação dos serviços.



Caso contrário, haverá iminente risco de todo o ritual licitatório ser considerado inválido, considerado os equívocos no Edital, com desperdício da atividade ocorrida na sessão, incluindo avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o Edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Tribunal de Contas da União.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO.**

Penha, 16 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br LEONARDO WEBER PINHEIRO
Data: 16/07/2024 22:00:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SUL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E TURÍSTICOS LTDA

LEONARDO WEBER PINHEIRO

CPF nº 081.610.379-81 / RG nº 5.525.350 SSP SC

Procurador

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 DA SOCIEDADE SUL ORGANIZACAO DE EVENTOS
ESPORTIVOS CULTURAIS E TURISTICOS LTDA

CNPJ nº 10.789.270/0001-87



TATIANA DA SILVA CRISTO DIAS, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 03/11/1976, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 017.415.849-14, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3234627, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA TEREZA KRAUSE, 145, CENTRO, PENHA, SC, CEP 88385000, BRASIL.

FLAMARION DIAS, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 21/02/1975, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 812.725.299-91, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03128341218, órgão expedidor DETRAN - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA TEREZA KRAUSE, 145, CENTRO, PENHA, SC, CEP 88385000, BRASIL.

MARIANA CRISTO DIAS, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 14/05/2008, SOLTEIRA, ESTUDANTE, CPF nº 095.700.649-78, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6674272, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA TERESA CRAUSE, 145, CENTRO, PENHA, SC, CEP 88385000, BRASIL, representada neste ato por PAI/REPRESENTANTE FLAMARION DIAS, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 21/02/1975, CASADO em SEPARAÇÃO DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 812.725.299-91, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03128341218, Órgão Expedidor DETRAN - SC, endereço: RUA TEREZA KRAUSE, 145, CENTRO, PENHA, SC, CEP 88385000 e por MAE/REPRESENTANTE TATIANA DA SILVA CRISTO DIAS, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 03/11/1976, CASADA em SEPARAÇÃO DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 017.415.849-14, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3234627, Órgão Expedidor SSP - SC, endereço: RUA TEREZA KRAUSE, 145, CENTRO, PENHA, SC, CEP 88385000 .

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **SUL ORGANIZACAO DE EVENTOS ESPORTIVOS CULTURAIS E TURISTICOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42204297642, com sede Rua Tereza Krauze, 145, Sala 01, Centro Penha, SC, CEP 88385000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.789.270/0001-87, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Retira-se da sociedade o sócio MARIANA CRISTO DIAS, detentor de 1.000 (Um Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 1.000,00 (Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio MARIANA CRISTO DIAS transfere sua quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$500,00 (Quinhentos Reais), direta e irrestritamente ao sócio FLAMARION DIAS, da seguinte forma: VENDA EM MOEDA CORRENTE DO PAIS., dando plena, geral e irrevogável quitação.

O sócio MARIANA CRISTO DIAS transfere sua quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$500,00 (Quinhentos Reais), direta e irrestritamente ao sócio TATIANA DA SILVA CRISTO DIAS, da seguinte forma: VENDA EM MOEDA CORRENTE DO PAIS., dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada de sócio, fica assim distribuído:

TATIANA DA SILVA CRISTO DIAS, com 5.000(Cinco Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais)

FLAMARION DIAS, com 5.000(Cinco Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais)

Req: 81000001046243

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 30/07/2020

Arquivamento 20203545125 Protocolo 203545125 de 30/07/2020 NIRE 42204297642

Nome da empresa SUL ORGANIZACAO DE EVENTOS ESPORTIVOS CULTURAIS E TURISTICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 241527247154760

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/07/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=AS8YQ4KESuWQ9Tvlm_mS9&chave2=Ug9cwwspH_-ckGj5CvAIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 81272529991-FLAMARION DIAS|01741584914-TATIANA DA SILVA CRISTO DIAS

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 DA SOCIEDADE SUL ORGANIZACAO DE EVENTOS
ESPORTIVOS CULTURAIS E TURISTICOS LTDA

CNPJ nº 10.789.270/0001-87

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) **TATIANA DA SILVA CRISTO DIAS**, ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) **FLAMARION DIAS** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em **BALNEARIO PICARRAS/SC**.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

Cláusula Primeira - Da Denominação Social e Sede

1.1. A sociedade gira sob o nome empresarial **SUL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E TURISTICOS LTDA**, adotou como título do estabelecimento a expressão “**SOL SUL EVENTOS**”, tem sua sede na Rua Tereza Krause, 145 – Sala 01 – Centro – Penha – Santa Catarina - CEP: 88.385-000.

Cláusula Segunda - Das Filiais e Outras Dependências

2.1. A Sociedade pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país, por deliberação dos sócios.

Cláusula Terceira - Do Objeto Social

3.1. Seu objeto social é a Produção e **PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E TURÍSTICOS, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, SERVIÇOS DE**

Req: 81000001046243

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 30/07/2020

Arquivamento 20203545125 Protocolo 203545125 de 30/07/2020 NIRE 42204297642

Nome da empresa SUL ORGANIZACAO DE EVENTOS ESPORTIVOS CULTURAIS E TURISTICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 241527247154760

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/07/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

30/07/2020

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 DA SOCIEDADE SUL ORGANIZACAO DE EVENTOS
ESPORTIVOS CULTURAIS E TURISTICOS LTDA

CNPJ nº 10.789.270/0001-87

ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS QUE ATUAM POR CONTA PRÓPRIA EM ATIVIDADES ESPORTIVAS, TAIS COMO ATLETAS, ÁRBITROS, TREINADORES, JUÍZES; OS SERVIÇOS DE MARKETING DIRETO, PROMOCIONAL, DE PROPAGANDA POLÍTICA, TAMBÉM A IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO E PARA OUTROS USOS, O ENSINO DE ESPORTES POR MEIO DE CURSOS OU ESCOLINHAS, TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL ATRAVÉS DE PALESTRAS, CURSOS, FÓRUMS, A EMPRESA PODERÁ TAMBÉM PRESTAR OS SERVIÇOS DE ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, AINDA O ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL, INSTRUMENTOS MUSICAIS, O ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, E TAMBÉM AS ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO E A MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS.

Cláusula Quarta - Do Capital Social

4.1. O capital social é de R\$ 10.000,00 (Dez Mil reais), divididos em 10.000 (Dez mil) quotas de R\$ 1,00 (Hum real), cada uma, subscritas e integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios:

FLAMARION DIAS - 5.000,00 quotas - R\$ 5.000.00

TATIANA DA SILVA CRISTO DIAS - 5.000,00 quotas - R\$ 5.000.00

Cláusula Quinta - Da Cessão e Transferência das Quotas

5.1. As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento dos demais sócios, cabendo em igualdade de condições e preço, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las. O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas, deverá manifestar sua intenção por escrito ao(s) outro(s) sócio(s), assistindo a este(s) o prazo de 30 (trinta) dias para que possa(m) exercer o direito de preferência, ou, ainda, optar pela dissolução da sociedade antes mesmo da cessão ou transferência das cotas.

Cláusula Sexta - Da Responsabilidade dos Sócios

6.1. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima – Início e Prazo de Duração

7.1. A sociedade iniciou suas atividades em 30/04/2009 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula Oitava – Da Administração e Uso da Firma

8.1. A administração da empresa cabe ISOLADAMENTE a **FLAMARION DIAS**, ISOLADAMENTE a **TATIANA DA SILVA CRISTO DIAS**, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Req: 81000001046243

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 30/07/2020

Arquivamento 20203545125 Protocolo 203545125 de 30/07/2020 NIRE 42204297642

Nome da empresa SUL ORGANIZACAO DE EVENTOS ESPORTIVOS CULTURAIS E TURISTICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 241527247154760

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/07/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

30/07/2020

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 DA SOCIEDADE SUL ORGANIZACAO DE EVENTOS
ESPORTIVOS CULTURAIS E TURISTICOS LTDA**

CNPJ nº 10.789.270/0001-87

8.2. Os sócios não poderão, em qualquer circunstância, praticar atos de liberalidade em nome da sociedade, tais como a prestação de garantias de favor e outros atos estranhos ou prejudiciais aos objetivos e negócios sociais, configurando-se justa causa para efeito de exclusão do sócio nos termos do art. 1.085 do Código Civil brasileiro.

8.2. Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Nona – Do Pró-Labore

9.1. O pró-labore do administrador será fixado de comum acordo entre os sócios, obedecidos os limites legais da legislação do imposto de renda.

Cláusula Décima – Do Balanço e Prestação de contas

10.1. No dia 31 de dezembro de cada ano, o administrador procederá ao levantamento do balanço patrimonial, de resultado econômico e, apurados os resultados do exercício, após as deduções previstas em lei e formação das reservas que forem consideradas necessárias, os lucros e prejuízos serão distribuídos e suportados pelos sócios, proporcionalmente às quotas do capital social que detiverem.

10.2. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

10.3. Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

10.4. A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

Cláusula Décima Primeira - Do Falecimento ou Incapacidade Superveniente

11.1. No caso de falecimento ou incapacidade superveniente de quaisquer dos sócios será realizado em 30 (trinta) dias da ocorrência, um balanço especial. Convindo aos sócios remanescentes e concordando os herdeiros, será lavrado termo de alteração contratual com a inclusão destes.

11.2. Caso não venham os herdeiros a integrar a sociedade, estes receberão seus haveres em moeda corrente, apurados até a data do impedimento ou falecimento, em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo IGP-M (FGV), ou outro índice que o venha substituir, vencendo-se a primeira parcela após 30 (trinta) dias da data do balanço especial.

11.3. Em permanecendo apenas um sócio, este terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para recompor a pluralidade social, com o que, não recomposta, continuará o mesmo com todo o ativo e passivo na forma de firma individual ou extinta.

Cláusula Décima Segunda – Deliberação Social

Req: 81000001046243

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 30/07/2020

Arquivamento 20203545125 Protocolo 203545125 de 30/07/2020 NIRE 42204297642

Nome da empresa SUL ORGANIZACAO DE EVENTOS ESPORTIVOS CULTURAIS E TURISTICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 241527247154760

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/07/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

30/07/2020

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 DA SOCIEDADE SUL ORGANIZACAO DE EVENTOS
ESPORTIVOS CULTURAIS E TURISTICOS LTDA

CNPJ nº 10.789.270/0001-87

12.1. As deliberações sociais serão tomadas sempre por reunião dos sócios, a serem convocadas previamente, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis;

12.2. As convocações das reuniões dos sócios se farão por meio de carta registrada, telegrama, por e-mail, ou por qualquer outro meio ou forma, desde que comprove o envio e o teor da convocação;

12.3. As formalidades de convocação das reuniões poderão de ser dispensadas nas hipóteses previstas em lei.

Cláusula Décima Terceira – Desimpedimento e Legislação Aplicável

13.1. Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não estão incurso em quaisquer crimes previstos em Lei ou restrições legais, que possam impedi-los de exercer atividades empresariais.

13.2. Os casos omissos serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil brasileiro e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Anônimas, sem prejuízo das disposições supervenientes.

Cláusula Décima Quarta - Do Foro

14.1. Fica eleito o Foro Comarca de Balneário Piçarras - SC, para os procedimentos judiciais referentes a este Instrumento de Contrato Social, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

PENHA, 30 de julho de 2020.

TATIANA DA SILVA CRISTO DIAS

FLAMARION DIAS

MARIANA CRISTO DIAS

FLAMARION DIAS (PAI/REPRESENTANTE)

MARIANA CRISTO DIAS

TATIANA DA SILVA CRISTO DIAS (MAE/REPRESENTANTE)

Req: 81000001046243

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 30/07/2020

Arquivamento 20203545125 Protocolo 203545125 de 30/07/2020 NIRE 42204297642

Nome da empresa SUL ORGANIZACAO DE EVENTOS ESPORTIVOS CULTURAIS E TURISTICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 241527247154760

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/07/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

30/07/2020

**TERMO DE AUTENTICACAO**

NOME DA EMPRESA	SUL ORGANIZACAO DE EVENTOS ESPORTIVOS CULTURAIS E TURISTICOS LTDA
PROTOCOLO	203545125 - 30/07/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42204297642
CNPJ 10.789.270/0001-87
CERTIFICO O REGISTRO EM 30/07/2020
SOB N: 20203545125

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20203545125

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01741584914 - TATIANA DA SILVA CRISTO DIAS

Cpf: 81272529991 - FLAMARION DIAS



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 30/07/2020

Arquivamento 20203545125 Protocolo 203545125 de 30/07/2020 NIRE 42204297642

Nome da empresa SUL ORGANIZACAO DE EVENTOS ESPORTIVOS CULTURAIS E TURISTICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 241527247154760

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/07/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

30/07/2020



República Federativa do Brasil

Estado de Santa Catarina

Município de PENHA, Comarca de BALNEÁRIO PIÇARRAS

Escrivania de Paz de Penha

Dr. Ludgero Francisco Figueredo - Escrivão de Paz



PROCURAÇÃO PÚBLICA

TRASLADO

Livro: 220 | Folha: 080

Protocolo: 27025

Data do Protocolo: 25/02/2021

SAIBAM os que este público instrumento de procuração virem que, aos vinte e cinco (25) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e um (2021)), neste Município de PENHA, Comarca de BALNEÁRIO PIÇARRAS, Estado de Santa Catarina, perante mim, **LUDGERO FIGUEREDO NETO, ESCRIVENTE SUBSTITUTO**, adiante nomeado, compareceu(ram), como outorgante: **SUL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E TURÍSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº **10.789.270/0001-87**, estabelecida com sede e foro na Rua Tereza Krause, nº 145, sala 01, bairro Centro, nesta Cidade de Penha/SC, aqui representada por seu sócio administrador Sr. FLAMARION DIAS, de nacionalidade brasileira, casado, professor, portador da cédula de identidade nº 2.799.789, órgão emissor SSP/SC, portador do CPF nº 812.725.299-91, residente e domiciliado na Rua Tereza Krause, nº 145, bairro Centro, nesta Cidade de Penha/SC. Reconhecido(as) como o(as) próprio(as), mediante documentos apresentados, do que dou fé. E, perante mim, pelo(as) outorgante(s) me foi dito que por este público instrumento nomeia(m) e constitui seu bastante procurador o Sr. **LEONARDO WEBER PINHEIRO**, de nacionalidade brasileira, nascido em 17/03/1999, solteiro, maior, estudante, portador da carteira nacional de habilitação nº 06868140317, órgão emissor DETRAN-SC, inscrito no CPF nº **081.610.379-81**, residente e domiciliado na Rua Samuel Heusi, nº 463, bairro Centro, na cidade de Itajaí-SC. **PODERES:** A quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, para o fim especial de: **a)** representar a outorgante para participar de **LICITAÇÕES EM TODAS AS SUAS MODALIDADES EXISTENTES NA FORMA DA LEI**; podendo para tanto, dito procurador, credenciar representantes, apresentar e assinar documentos, propostas, requerimentos, declarações, termos de compromissos e responsabilidades, pagar taxas, guias e outros emolumentos, concordar e discordar de propostas, representar perante as repartições, Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias e onde mais precisar; assinar contratos, termos, declarações e requerimentos, distratos, concordar e discordar com cláusulas e condições; **b)** representar a outorgante junto ao **Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal**; podendo para tanto dita procurador(a) movimentar, transferir ou encerrar contas e/ou abrir, movimentar e encerrar conta poupança em nome da outorgante podendo emitir cheques, abrir contas, encerrar conta, fazer depósitos, autorizar cobrança, utilizar o crédito aberto na forma e condições, fazer empréstimos e negociações de dívidas; receber benefícios do INSS, passar recibo e dar quitação, solicitar saldos e extratos, requisitar talonários de cheques, autorizar débito em conta relativo a operações, retirar cheques devolvidos, endossar cheques, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente com cartão eletrônico, efetuar transferências/pagamentos, por meio eletrônico, sustar/contra-ordenar cheques, retirar ordens de pagamentos, cancelar cheques, baixar cheques, efetuar resgates/aplicações financeiras, efetuar saques - conta corrente, efetuar saques - poupança, cadastrar alterar e desbloquear senhas, efetuar movimentação financeira no RPG, efetuar pagamentos por meio eletrônico, efetuar transferências por meio eletrônico; enfim, praticar tudo o que necessário for ao completo desempenho do presente mandato. **ASSIM CONVENCIONADOS E CONTRATADOS**, pediram que lhes lavrasse esta procuração que

Continua na próxima página...(Página 1/2)

Escrivania de Paz de Penha - Rua Manoel Henrique de Assis, 02, Centro
Penha - SC - Cep: 88385-000 - cartoriofigueredo@gmail.com - (47) 3345-0551



República Federativa do Brasil

Estado de Santa Catarina

Município de PENHA, Comarca de BALNEÁRIO PIÇARRAS

Escrivania de Paz de Penha

Dr. Ludgero Francisco Figueredo - Escrivão de Paz



PROCURAÇÃO PÚBLICA

TRASLADO

Livro: 220 | Folha: 081

Protocolo: 27025

Data do Protocolo: 25/02/2021

Ihes sendo lida, acharam conforme, e foi aceita em tudo por aqueles que reciprocamente, outorgaram e assinaram, perante mim, **LUDGERO FIGUEREDO NETO, ESCRIVENTE SUBSTITUTO**, que a fiz, digitei, conferi, subscrevo e assino em público e raso. Assinou nesta procuração: FLAMARION DIAS como Representante essa Juridica representando a SUL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E TURISTICOS LTDA. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel da procuração lavrada por este serviço notarial. Observação: Eventualmente, a quantidade de folhas do livro e traslado podem divergir, pois o livro dependerá do número de partes envolvidas no ato e o traslado dependerá da quantidade de selos utilizados, que são impressos ao final do traslado. **Emolumentos: 1 Selo de Fiscalização pago (GBM05110-MOCB) - R\$ 2,82, 1 Procuração para atos negociais - R\$ 57,35, Total: R\$ 60,17.**

Penha - SC, 25 de fevereiro de 2021.

LUDGERO FIGUEREDO NETO
Escrivente substituto



	Poder Judiciário
	Estado de Santa Catarina
	Selo Digital de Fiscalização Normal
	GBM05110-MOCB
Confira os dados do ato em:	
www.tjsc.jus.br/selo	

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indicio de adulteração será considerado fraude.

(Página 2/2)

Escrivania de Paz de Penha - Rua Manoel Henrique de Assis, 02, Centro
Penha - SC - Cep: 88385-000 - cartoriofigueredo@gmail.com - (47) 3345-0551

VALIDO EM TODO O TERRITORIO NACIONAL SEM EMENDAS E OU RASURAS